

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 01287

Projeto de lei nº 19/2012 data 04/09/12

Assunto: institui a Política Municipal de Gerenciamento
custeio

Autor: PODER EXECUTIVO

As Comissões

De

Em

Justiça

04/09/12

Presidente

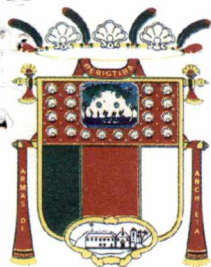
1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Institui a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro.

O Prefeito de Anchieta, Município do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro de Anchieta/ES, seus princípios, objetivos, instrumentos e mecanismos de formulação, aprovação e execução.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC): conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

II – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo – PEGC/ES: diploma legal que implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo, define responsabilidades e procedimentos institucionais para sua execução, tendo como base o PNGC;

III – Zona Costeira de Anchieta: compreende os limites territoriais do município de Anchieta, além do Mar Territorial e da Plataforma Continental adjacente e integra o Setor Litoral Sul, conforme a setorização da Zona Costeira do Espírito Santo definida no PEGC/ES;

IV – Sociedade Civil Organizada: associações, fundações sem fins lucrativos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais e quaisquer outras pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos;

V – Iniciativa Privada: pessoas jurídicas de direito público ou privado que exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação e de bens ou de serviços;

VI – Instituição de Educação Superior e/ou de Pesquisa Científica e Tecnológica: pessoas jurídicas de direito público ou privada que se dediquem a educação superior e/ou que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

As Comissões

De _____
Em _____

Presidente

- Câmara M. Anchieta - 04-Ser-2012-15:16-001287-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

VII – Praia: bem público de uso comum do povo, compreende a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

VIII – Área urbana consolidada: área que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

- 1 - malha viária com canalização de águas pluviais,
- 2 - rede de abastecimento de água;
- 3 - rede de esgoto;
- 4 - distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
- 5 - recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- 6 - tratamento de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro de Anchieta os estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar, na Política Nacional de Recursos Hídricos, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo.

CAPÍTULO III OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da PMGC/Anchieta:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas municipais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o PNGC, com a PEGC/ES e com a PMGC/Anchieta;

57



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

VI - a conservação dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental;

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º É assegurado o livre e franco acesso às praias e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse à segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará o acesso de que trata o caput desse artigo considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais e municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º O acesso deverá ter uma largura mínima de 4m (quatro metros).

§ 3º A distância de um acesso a outro não deverá ser superior a:

I - 250 m (duzentos e cinquenta metros) em áreas urbanas consolidadas;

II - 500 m em áreas urbanas não consolidadas.

Art. 6º. Serão incentivadas as atividades culturais, científicas, tecnológicas, de lazer e turismo que promovam a melhoria da qualidade de vida das



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

populações residentes na Zona Costeira de Anchieta, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais seu principal meio de subsistência.

CAPÍTULO V
INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro de Anchieta, aplicados de forma articulada e integrada:

- I – Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Anchieta – PMGC/Anchieta: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro de Anchieta, define responsabilidades e procedimentos institucionais para sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC/ES;
- II – Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro de Anchieta – ZEEC/Anchieta: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da Zona Costeira, em consonância com o Plano Diretor Municipal e com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico estadual, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;
- III – Plano de Gestão da Zona Costeira de Anchieta – PG-ZC/Anchieta: compreende a formulação de um conjunto de ações estratégicas e programáticas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação da sociedade, que visam a orientar a execução do PEGC/Anchieta;
- IV – Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro de Anchieta - SIGERCO/Anchieta: tem a função de armazenar, processar e atualizar dados e informações, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões;
- V – Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira de Anchieta – SMA-ZC/ Anchieta: constitui uma estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente ao Plano de Gestão;
- VI – Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima de Anchieta – Projeto Orla/Anchieta: visa à gestão descentralizada da orla marítima por meio da capacitação, treinamento e elaboração de planos de gestão integrada da orla marítima, elaborados por grupo gestor local, com supervisão e suporte do governo municipal, estadual e federal.

Art. 8º O SIGERCO/Anchieta deverá estar integrado ao Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro, desenvolvido em âmbito federal, que

P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

compõe o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, e ao Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo.

Art. 9º Os resultados, dados e informações obtidos a partir do SMA-ZC/Anchieta deverão ser encaminhados ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os consolidará e divulgará na forma de relatório.

Parágrafo único. O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

CAPÍTULO VI
SISTEMA DE GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 10. Compõe o Sistema de Gestão da Zona Costeira de Anchieta:

I - o Governo Municipal;

II - o Colegiado Municipal Costeiro;

Art. 8º - A coordenação do Sistema de Gestão da Zona Costeira de Anchieta será exercida pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em estreita colaboração com as demais Secretarias Municipais.

§ 1º. O Coordenador Geral do PEGC/Anchieta será indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Compete ao Coordenador Geral gerenciar as ações de execução, implementação e acompanhamento do PEGC/Anchieta.

Art. 11. O Colegiado Municipal Costeiro constituir-se-á no fórum consultivo, que tem por objetivo a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da Zona Costeira do município.

§ 1º. O Colegiado Municipal Costeiro será integrado de forma paritária por 18 representantes, sendo composto por:

I - 3 representantes do Governo do Município;

II - 3 representantes do Governo do Estado, com lotação na Zona Costeira municipal;

8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

III - 3 representantes do Governo Federal, com lotação na Zona Costeira municipal;

IV - 3 representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira municipal;

V - 3 representantes da iniciativa privada, com atuação na Zona Costeira municipal;

VI - 3 representantes de Instituições de Ensino Superior e Pesquisa Científica e Tecnológica, com atuação na Zona Costeira municipal.

§ 2º O Colegiado Costeiro será presidido pelo Coordenador Geral do PEGC/Anchieta.

§ 3º A função de membro do Colegiado Municipal Costeiro é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração a qualquer título.

§ 4º Os integrantes do Colegiado Municipal Costeiro serão indicados para exercerem a função por um biênio, a contar da data de publicação, renovável por igual período.

§ 5º A composição, organização e funcionamento do Colegiado Municipal Costeiro, bem como a forma de escolha dos representantes que o integrarão serão definidos pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII
COMPETÊNCIAS

Art. 12. Visando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PMGC/Anchieta, observando a compatibilização dos planos de uso e ocupação territorial e de outros instrumentos de planejamento municipal com o PMGC/Anchieta e normas estaduais e federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos existentes em âmbito municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades da PMGC/Anchieta, e com o Colegiado Municipal Costeiro;

III - promover a ampla divulgação do PNGC, da PEGC/ES e da PMGC/Anchieta;

B



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

IV - colaborar na compatibilização das ações do PMGC/Anchieta com as políticas públicas que incidem na Zona Costeira do Município;

V - propor a revisão do PMGC/Anchieta, quando necessária;

VI - elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro de Anchieta, promovendo quando necessário a sua atualização, ouvido o Colegiado Municipal Costeiro;

VII - elaborar o Plano de Gestão da Zona Costeira de Anchieta, promovendo sua atualização, quando necessário;

VIII - estruturar e consolidar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro de Anchieta;

IX - estruturar, implantar, executar e acompanhar o Sistema de Monitoramento da Zona Costeira de Anchieta;

X - executar o controle e a manutenção da qualidade da Zona Costeira de Anchieta, em estrita consonância com as normas federais, estaduais e municipais;

XI - elaborar e executar o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima de modo participativo com o Colegiado Costeiro Municipal, órgãos governamentais e sociedade;

XII - promover a estruturação do Colegiado Municipal Costeiro;

XIII - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

XIV - executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da Zona Costeira;

XV - promover, em articulação com o Estado do Espírito Santo, a implantação de unidades de conservação municipais na Zona Costeira de Anchieta.

Art. 13. Incluem-se entre as competências do Colegiado Municipal Costeiro:

I - referendar os instrumentos da PMGC/Anchieta e suas revisões;

II - propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da Zona Costeira de Anchieta;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

III - propor normas, critérios, parâmetros para uso e ocupação do solo, urbanização e aproveitamento dos recursos naturais da Zona Costeira de Anchieta.

CAPÍTULO VIII
ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO

Art. 14. O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro de Anchieta – ZEEC/Anchieta tem como objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

§ 1º. O ZEEC/Anchieta definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas, relativas aos meios rurais, urbanos e aquáticos, a serem alcançadas por meio do PG-ZC/Anchieta.

§ 2º. O ZEEC/Anchieta será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da Zona Costeira.

§ 3º. A escala utilizada no ZEEC/Anchieta não deverá ser superior a 1:15.000.

§ 4º. O ZEEC/Anchieta será aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 15. As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas nas seguintes zonas características:

I - Zona de Proteção Ambiental (ZPA) - dedicada à proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, representando o mais alto grau de preservação das áreas abrangidas pelo PMGC/Anchieta, caracterizada pela predominância de ecossistemas pouco alterados, encerrando, localmente, aspectos originais da Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados, constituindo remanescentes florestais de importância ecológica regional e/ou municipal;

II - Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) - constituída por áreas degradadas, desmatadas e fragmentos florestais reduzidos e dispersos, cujos componentes originais sofreram fortes alterações, principalmente pelas atividades agrícolas e extrativas, representando áreas de importância para a recuperação ambiental em virtude das funções ecológicas que desempenham na proteção dos mananciais, estabilização das encostas, no controle da erosão do solo;

7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

III - Zona de Uso Rural (ZUR) - compreende as áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo denominadas por atividades agrícolas e extrativas, havendo, ainda, presença de assentamentos rurais dispersos;

IV - Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) - compreende as áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos e de expansão, em que os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos;

V - Zona de Desenvolvimento Industrial (ZDI) - compreende áreas efetivamente utilizadas para fins industriais ou de expansão industrial, em que os componentes ambientais foram modificados ou suprimidos;

VI - Zona Marinha (ZM) - compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial;

VII - Zona de Orla Marítima (ZOM) - compreende a orla marítima, definida no PNGC.

VIII - Zona de Uso Especial (ZUE): compreende áreas que estão submetidas a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

§ 1º. As diretrizes, os enquadramentos e os usos específicos de cada zona serão dispostos em decreto.

§ 2º. Poderão ser criadas outras zonas e subzonas no decreto regulamentador, desde que especifiquem com maior precisão a realidade das unidades territoriais.

Art. 16. O zoneamento previsto no Plano Diretor Municipal poderá ser alterado em função do ZEEC/Anchieta, atendidas as formalidades legais.

Art. 17. As áreas urbanas consolidadas até a publicação da presente lei ficam isentas da classificação como Zona de Proteção Ambiental e Zona de Uso Restrito.

CAPÍTULO IX
PLANO DE GESTÃO

Art. 18. O Plano de Gestão da Zona Costeira de Anchieta - PG-ZC/Anchieta deve compatibilizar as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira, devendo conter:

I - Programas de ordenamento e gestão;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

II – Categorização da linha de atuação nas seguintes ações:

- a) conservação e preservação;
- b) recuperação e readequação; ou
- c) desenvolvimento e implantação.

III – Projetos de Execução, contendo:

- a) área e limite de atuação;
- b) objetivos;
- c) metas;
- d) projetos e cronograma de execução;
- e) custos e cronograma orçamentário;
- f) origem e fontes de recursos;
- g) responsáveis por sua execução;
- h) atores sociais e instituições envolvidas.
- i) indicadores e pontos críticos para monitoramento da execução.

§ 1º O PG-ZC/Anchieta deverá ser desenvolvido com participação dos órgãos governamentais e da sociedade.

§ 2º O PG-ZC/Anchieta será aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO XI
MECANISMOS ECONÔMICOS PARA APLICAÇÃO DA PMGC

7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, suplementadas se necessário, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data de entrada em vigor desta Lei, que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes estabelecidas nesse PMGC/Anchieta, deverão se adequar as mesmas, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios e contratos, com pessoas jurídicas de direito público e privado, respeitadas as formalidades legais, para o cumprimento dos objetivos e implementação dos instrumentos da PMGC/Anchieta.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei mediante decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta 29 de Agosto de 2012.

PREFEITO MUNICIPAL

Edival José Petri



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, representado neste ato pelo Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO DA SILVA, com a interveniência técnica da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente – SEAMA e respectivo órgão executivo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, representada pela Secretária de Estado, e Diretora Presidente MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE, da Prefeitura Municipal de Anchieta, representada pelo Prefeito EDIVAL JOSÉ PETRI, do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, representado por EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES e da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, representado por seu Diretor Presidente, PAULO RUY VALIM CARNELLI, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, por seu Diretor Comercial, Senhor ROBERTO LÚCIO NUNES DE CARVALHO inscrito no CPF sob os nºs 294.322.436-72 e por seu Gerente Geral Administração e Recursos Humanos, Sr. BENEDITO WAUDISON PINTO, inscrito no CPF sob o nº 921.039.368-68, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei nº. 7347/85, e no inciso VII do artigo 585, do Código de Processo Civil, em razão dos fatos e para os fins de direito.

Considerando a instauração de procedimento administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Anchieta, em decorrência de inúmeras reclamações de moradores residentes nas localidades de Ubú e Mãe-bá quanto às atividades potencialmente poluidoras exercidas pela compromissária;

Considerando os documentos existentes nos autos que comprovam a existência de passivo ambiental gerado pelas atividades degradadoras exercidas pela compromissária, comprovadas por pareceres técnicos elaborados pela Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente.

Considerando que levantamento realizado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA, revela que as condicionantes 08 e 20 da LO 203/96 e LO 11/97, 24 e 33 da LO 123/98, 21 da LI 053/95, não foram cumpridas até a presente data.

Considerando que as condicionantes 08 e 09 da LI 006/97, 19 da LO 203/96 e LO 11/97, 04 e 23 da LO 111/97, 40 e 42 da LO 123/98 foram consideradas cumpridas, com base em conteúdos frágeis dos processos administrativos, porém sem condições atuais de apuração;

Considerando que o cumprimento das referidas condicionantes pode ser objeto de presente termo de ajustamento de conduta, que alcançará os mesmos objetivos a serem perseguidos em eventual ação civil pública a ser ajuizada;

Considerando que algumas condicionantes não cumpridas tinham como objetivo principal a proteção do meio ambiente, e outras tinham como finalidade a garantia de benefícios de cunho social e de bem estar da população residente na área de abrangência do empreendimento;

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

Considerando que o não cumprimento integral da legislação ambiental para o empreendimento, evidencia violação aos princípios constitucionais ambientais e resulta na ausência de medidas de controle e prevenção compatíveis a proteção ambiental, representando riscos potenciais à higidez do meio ambiente;

Considerando que as atividades da compromissária devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes aos recursos hídricos e ao meio ambiente;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, a fim de adotar as medidas destinadas a adequar, corrigir, minimizar, neutralizar efeitos nocivos ao meio ambiente e ao bem estar da população residente na área de abrangência das atividades da compromissária, em decorrência das atividades exercidas pela mesma e pelo descumprimento de condicionantes estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, e de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O presente compromisso visa estabelecer o cumprimento integral das exigências ambientais, condições técnicas, a prestação de informações técnicas complementares, a fixação de prazos de execução e a imposição de medidas de prevenção de danos ambientais e compensatórias, com vistas à adequação e operação das atividades desenvolvidas pela compromissária.


2
AA

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

2.1 - Para promover a regularização de suas atividades, obriga-se a COMPROMISSÁRIA a cumprir e executar as condicionantes estabelecidas nas licenças já expedidas pelo órgão licenciador, bem como as alterações e medidas adicionais porventura recomendadas pelos Órgãos Ambientais e decorrentes do processo de licenciamento e as previstas neste termo, na seguinte forma:

2.1.1 - Custeio financeiro do valor total necessário para elaboração do Plano Diretor Municipal do município de Anchieta, após licitação a ser realizada pela Prefeitura Municipal.

Prazo: 30 (trinta) dias, após a conclusão da licitação;

2.1.2 - Custeio financeiro de cursos profissionalizantes para 200 (duzentas) pessoas por semestre, durante 05 (cinco) anos, conforme programa a ser elaborado pelo SENAI, ou SENAC, ou Sesi, ou Prefeitura Municipal de Anchieta e COMPROMISSÁRIA, que alcance o mesmo objetivo, que deverá ser anexado ao presente termo no prazo definido abaixo;

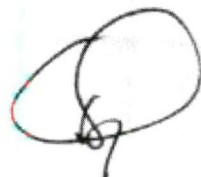
Prazo: início: 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo

2.1.3 - Apresentar ao IEMA relatório mensal contendo:

- a) situação operacional da bacia de polpa (decantabilidade e área útil/área de projeto definida no item 01 da LO 11/97);
- b) produtos químicos e concentrações utilizadas no tratamento das águas de refrigeração industrial;
- c) produtos químicos e concentrações utilizadas nas operações de beneficiamento de minério originário do complexo mineral de Germano;
- d) problemas operacionais ou de manutenção que tenham como consequências anormalidades no lançamento dos efluentes líquidos, inclusive os decorridos nas etapas de beneficiamento do minério da mina de Germano;
- e) produtos químicos e concentrações utilizadas no tratamento das águas da ETEI;
- f) produtos químicos e concentrações utilizadas no tratamento das águas da ETE doméstico;

2.1.4 - Apresentação dos seguintes estudos, projetos e propostas, ao IEMA. Prazo: 210 (duzentos e dez) dias:

- a) Estudos específicos, a serem definidos pelo IEMA, sobre o impacto no meio sócio-econômico, na área que compreende Anchieta, Meaípe, Enseada Azul e Nova Guarapari, extensivos a Guarapari-Sede, com sugestões de medidas mitigadoras dos impactos e cronograma de implantação;
- b) Projeto de transporte de cargas e trabalhadores, com cronograma de implantação, com vistas à racionalização da movimentação do tráfego de veículos na faixa litorânea;
- c) Proposta de assistência médica ao trabalhador e sua família, com cronograma de implantação;
- d) Proposta de assistência de saúde e de educação na área de influência do empreendimento que compreende Anchieta, Meaípe, Enseada Azul e Nova Guarapari, em atendimento ao aumento da demanda gerada pela implantação do empreendimento, com cronograma de implantação;
- e) Proposta de estudos específicos, a serem definidos pelo IEMA, elaborados com vistas a definir estratégias de minimização do impacto advindo da desmobilização de



3
Handwritten signature and initials

mão-de-obra da ampliação a ser executada, com cronograma de implantação das medidas;

f) Estudo sobre a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento às necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto de ampliação, bem como a destinação de recursos da empresa correspondentes à construção e a manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura;

g) Estudos sobre impactos na atividade turística da região compreendida entre Piuma e Guarapari, além de proposta de minimização dos mesmos e cronograma de implantação.

2.1.5 – Apresentar ao IEMA relatório anual dos resultados analíticos do monitoramento dos efluentes domésticos, industriais, da bacia de polpa, da barragem norte, contendo:

a) Gráficos que representem tendências de comportamento dos efluentes líquidos e suas comparações com padrões ambientais;

b) comentários sucintos das anormalidades ocorridas na operação e manutenção dos sistemas de controle de poluição.

Prazo: a partir do mês de agosto do ano de 2005.

2.1.6 – Apresentar ao IEMA o seguinte estudo. Prazo: 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do presente termo:

a) Estudo sobre os impactos nas áreas de Guarapari e Anchieta, decorrentes da alocação de mão-de-obra contratada pelas empreiteiras, advindas de outras regiões;

b) Estudo Epidemiológico, conforme especificações do IEMA e Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Saúde do Município de Anchieta, que passarão a integrar o presente Termo, contendo sugestões de medidas mitigadoras dos impactos e cronograma de implantação.

Prazo: 120 (cento e vinte dias) para a apresentação da proposta.

2.1.7 – Apresentar mensalmente dados oficiais aos órgãos ambiental local, quando disponível, e estadual, referente aos padrões de qualidade dos afluentes utilizados na captação cursos hídricos, dando ênfase aos pontos monitorados próximos ao ponto captação da empresa, bem como mapa plotando os pontos monitorados e pontos de captação dos afluentes.

Prazo: início a partir do mês de agosto de 2005.

2.1.8 – Apresentar estudo químico dos sedimentos da Praia do Além após aprovação do IEMA, com cronograma de execução, contendo teste de toxicidade da água e levantamento da biodiversidade presente no sedimento da areia da praia e mar, numa faixa mínima de 500 (quinhentos) metros de extensão mar adentro ao redor do píer. As coletas dos sedimentos deverão ser acompanhadas por técnicos do IEMA e do Ministério Público, com sugestões de medidas mitigadoras dos impactos e cronograma de implantação.

Prazo: 90 (noventa) dias, após a aprovação pelo estudo pelo IEMA.

2.1.9 – Realizar a medição da vazão nas estações de monitoramento da caixa 104, nos efluentes da ETEI e no vertedouro da Barragem Norte, com apresentação de relatório trimestral dos resultados, contendo sugestões de medidas mitigadoras dos impactos e cronograma de implantação.

Prazo: Início da medição 30 (trinta) dias.

2.2.0 – Custear financeiramente o aparelhamento e ampliação do Hospital do MEPES, para melhor atender a população local e a demanda decorrente da expansão da compromissária, propiciando melhores condições para o tratamento intensivo e aumento da capacidade dos leitos, conforme Projeto a ser apresentado pela Secretaria de Saúde do município de Anchieta e que passará a integrar o presente documento.
Prazo: 60 (sessenta) dias, após a apresentação do projeto.

2.2.1 – Apresentar projeto de recuperação da Lagoa de Ubú para aprovação da Secretária Municipal de Meio Ambiente e IEMA, e após a aprovação custear financeiramente a execução do projeto.
Prazo: 90 (noventa) dias.

2.2.2. – Implantar sistema de tratamento para todos os descartes de águas pluviais na região do pátio de estocagem atual e futuro.
Prazo: idêntico ao da condicionante nº 20 da LO 029/2005.

2.2.3 – Custear financeiramente a elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Guanabara, por empresa a ser indicada pelo órgão gestor.
Prazo: idêntico ao item 6.2 do TAC da Praia do Além.

2.2.4 – Custear financeiramente a ampliação das unidades sanitárias de Ubú e Mãe-bá, conforme projeto técnico a ser apresentado pela Secretaria de Saúde do município de Anchieta, que passará a fazer parte do presente termo, e disponibilizar até quatro médicos com especialidade em doenças do aparelho respiratório e alérgicas para atendimento diário nas mencionadas unidades sanitárias.
Prazo: 60 (sessenta dias)

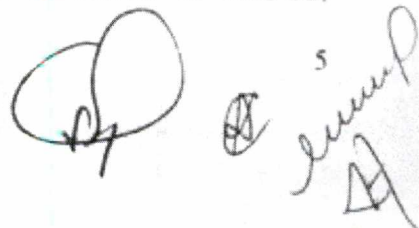
2.2.5 – Apresentar proposta de programa de monitoramento dos recursos hídricos superficiais e efluentes líquidos, com cronograma de execução, devendo esta contemplar os seguintes itens:

- a) avaliação estatística dos resultados dos monitoramentos já realizados;
- b) listagem de todos os produtos químicos orgânicos e inorgânicos, que são utilizados pela empresa no processo de flotação/beneficiamento (inclusive em Germano/MG); tratamento de águas industriais e operações de desengraxe, com especificação qualitativa de todos compostos;
- c) inclusão dos compostos químicos listados no item anterior e que não foram contemplados no programa de monitoramento realizado por no mínimo 90 (noventa) dias.

2.2.6 - Custear financeiramente a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, que deverá ser elaborado com orientação técnica do IEMA.
Prazo: 60 (sessenta dias)

2.2.7 – Custear financeiramente a elaboração do Plano Municipal de Polarização Industrial e os respectivos estudos ambientais, uma vez que Distrito Industrial requer EIA/RIMA, criando condições para instalação de empresas fornecedoras de serviços e insumos da COMPROMISSÁRIA, e de outras, mesmo sem vínculo direto com a COMPROMISSÁRIA, visando a geração de empregos.
Prazo: 30 (trinta dias)

2.2.8 – Custear financeiramente a elaboração do respectivo estudo ambiental, bem como a construção da estação de tratamento de esgoto da localidade de Mãe-bá,



conforme projeto técnico a ser apresentado no prazo de 90 (noventa dias) que fará também sua fiscalização e pela CESAN, que passará a integrar o presente termo, Prazo: 30 (sessenta dias), após apresentação do projeto pela CESAN.

2.2.9 – Realizar monitoramento por ocasião do vertimento para lagoa Mãe-bá e na saída do mineroduto, visando constatar a presença de metais pesados. Constatada a presença de tais metais em níveis acima do permitido deverá ser suspenso o lançamento de efluentes na referida lagoa, até a regularização. O lançamento de efluentes da barragem norte para a lagoa Mãe-bá somente será permitido em casos de extrema necessidade, ou com a finalidade de se evitar a ocorrência de acidentes ambientais, e após a anuência prévia do IEMA.

Prazo: Imediato

2.3.0 – Realizar estudos visando buscar alternativas para viabilizar a paralisação em definitivo dos lançamentos de efluentes na lagoa Mãe-bá, oriundos da Barragem Norte. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação dos estudos.

2.3.1 – Custear financeiramente a elaboração de 15.000 (quinze mil) cartilhas destinadas à educação ambiental, por um período de dois anos, conforme modelo a ser encaminhado pelo Ministério Público.

Prazo: De acordo com programação do Ministério Público.

2.3.2 – Custear financeiramente a construção do trevo de acesso à localidade de Mãe-bá, na Rodovia do Sol, conforme projeto técnico a ser apresentado e executado pelo DERTES em 45 (quarenta e cinco dias), que passará a integrar o presente termo.

Prazo: 30 (trinta) dias após a apresentação do projeto.

2.3.3 – Custear financeiramente a elaboração do projeto e construção do Parque Esportivo da localidade de Mãe-bá, conforme proposta de projeto apresentado pelos moradores e aprovado pela Prefeitura Municipal de Anchieta, que passará a integrar o presente termo.

Prazo: Prazo 30 (trinta) dias após apresentação do projeto.

2.3.4 – Aquisição e instalação de 100 (cem) ventiladores de teto nas Escola Municipal de Mãe-bá, Ubú e Parati.

Prazo: 30 (trinta) dias.

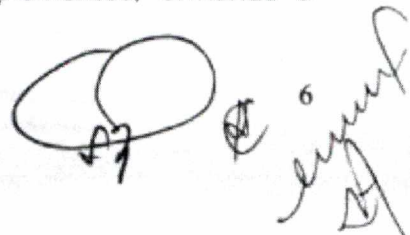
2.3.5 – Custear financeiramente a pavimentação de vias internas da comunidade de Mãe-bá e Ubú, conforme projeto técnico a ser apresentado pela Prefeitura Municipal de Anchieta, até 10 km (dez quilômetros) em cada comunidade.

Prazo: 30 (trinta) dias após apresentação do projeto.

Ficam ratificadas através deste compromisso o cumprimento integral de todas condicionantes globais aprovadas nos foros competentes, decorrentes do EIA/RIMA e licenciamentos em vigor, ressaltando-se a discussão e acerto pelas vias legais e comunitárias de quaisquer alterações;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

3.1- À medida que forem cumpridas as obrigações pela COMPROMISSÁRIA, será efetuada a comunicação formal da conclusão ao ÓRGÃO AMBIENTAL, que promoverá as vistorias necessárias para a constatação de seus adimplementos, enviando à



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE DE ANCHIETA os laudos destas vistorias com respectivos termos de quitação, no prazo máximo de 20 dias úteis,

3.2 - Cópia dos Projetos, Estudos e Propostas que serão apresentadas aos órgãos ambientais pela compromissária e intervenientes, deverão ser encaminhadas à Promotoria de Justiça de Anchieta para ciência e providências que se fizerem necessárias, na hipótese dos mesmos não atenderem os objetivos aqui ajustados, correndo por conta da SAMARCO as eventuais despesas necessárias para nova elaboração e execução dos referidos Projetos, Estudos e Propostas.

3.3 - DAS OBRIGAÇÕES DA SEAMA

3.3.1- Caberá à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, por meio de seu órgão vinculado - IEMA, acompanhar, fiscalizar e monitorar todas as ações e medidas descritas neste compromisso, atestando todos os atos praticados pela COMPROMISSÁRIA;

3.3.2 - À vista da urgência das medidas estabelecidas neste compromisso, fica a SEAMA, através do IEMA, obrigada a dar parecer sobre todas as solicitações realizadas pela COMPROMISSÁRIA até 20 dias úteis após terem sido protocolizadas;

3.4- DAS OBRIGAÇÕES CONJUNTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA E DA COMPROMISSÁRIA

3.4.1- Os itens 2.2.0, 2.2.4, 2.2.6, 2.2.7, 2.3.3 e 2.3.5 serão objeto de detalhamento quanto ao prazo, dimensão, custos, prioridade e obrigações conjuntas.

3.4.2- O prazo limite estabelecido para as providências acima mencionadas será 60 (sessenta) dias da data da assinatura do presente Termo de Ajuste.

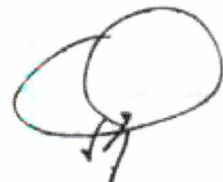
3.4.3- Na ausência de consenso caberá a Promotoria de Justiça da Comarca de Anchieta as providências para definição e implementação dos itens acima elencados que serão acatadas pela compromissária e a Prefeitura de Anchieta.

CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

4.1- A não execução total ou parcial no cumprimento das obrigações constantes deste ajustamento de condutas, sujeitará a imposição da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada obrigação não cumprida, que se reverterá para aplicação no meio ambiente, na área de abrangência do empreendimento da compromissária;

CLÁUSULA QUINTA - DA CONTINUIDADE DAS AÇÕES DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

5.1 - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando a COMPROMISSÁRIA de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida, que se fizer necessária durante e após a vigência do presente termo para que seja reparado integralmente dano eventualmente causado ao meio ambiente;

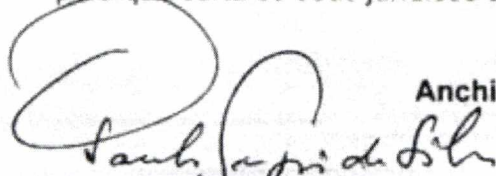


5.2 – Este Termo não inibe o Ministério Público de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de outras eventuais irregularidades constatadas;

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1- O presente compromisso tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na Cláusula Segunda, tendo como termo "a quo" a data da assinatura de todos os signatários do Termo e seu término com o cumprimento das obrigações devidamente atestadas pela SEAMA, através do IEMA.

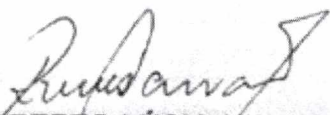
E por estarem ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em duas vias, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



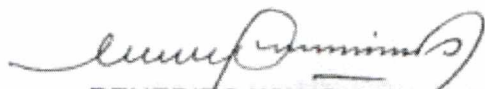
Anchieta, 05 de agosto de 2005.

PAULO SÉRGIO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE ANCHIETA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE



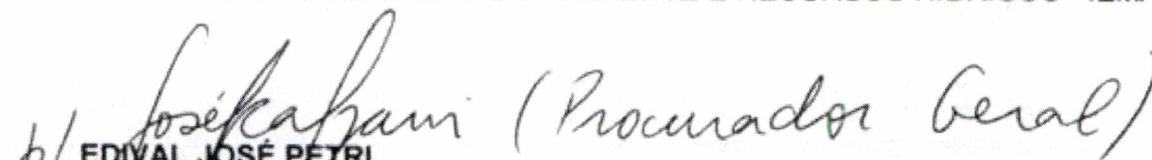
ROBERTO LÚCIO NUNES DE CARVALHO
SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
COMPROMISSÁRIA



BENEDITO WAUDISON PINTO
SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
COMPROMISSÁRIA

INTERVENIENTE:

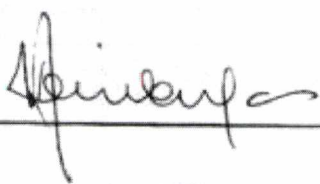
MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
SECRETARIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE - SEAMA
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

p/  (Procurador Geral)
EDIVAL JOSÉ PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

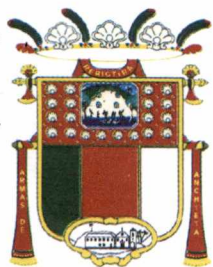
EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES
DIRETOR GERAL DO DERTES

PAULO RUY VALIM CARNELLI
PRESIDENTE DA CESAN

TESTEMUNHAS:







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº 32, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de lei nº19./2012.

Em 05 de agosto de 2005 foi celebrado o Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) entre Ministério Público Estadual (MP-ES), Samarco Mineração, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER), Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN) e Município de Anchieta.

Dentre as cláusulas que constituem o documento, a empresa Samarco Mineração ficou incumbida de "Custear financeiramente a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, que deverá ser elaborado com orientação técnica do IEMA" (Cláusula 2.2.6 do TAC).

Desde então a referida empresa buscou cumprir o seu compromisso, resultando no material intitulado "Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) de Anchieta", o qual passou por um processo participativo de construção, onde foram colhidas contribuições do setor produtivo, governamental e principalmente da sociedade civil organizada.

No dia 20 de julho de 2012, durante a reunião de acompanhamento das cláusulas do TAC, o PMGC foi apresentado ao Exmº Sr. Promotor de Justiça Dr. Marco Antônio Nogueira (Coordenador dos Trabalhos), onde o mesmo considerou a cláusula 2.2.6 como cumprida, solicitado ao executivo municipal que providencie os procedimentos necessários para a instituição do plano mencionado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Vale ressaltar que Decreto Federal nº 5.300/2004 em seu artigo 8º preconiza que os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo (*in verbis*):

- I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;
- II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;
- III - os instrumentos de gestão;
- IV - as infrações e penalidades previstas em lei;
- V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Com relação aos municípios, a Constituição Federal determina que a eles compete suplementar a legislação federal no que couber, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, em seu domínio de atuação, o ordenamento territorial adequado, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, incisos I, II e VIII).

Depreende-se destes dispositivos que cabe ao município ordenar o território em sua área de interesse, qual seja o território municipal, e em especial o território urbano (zoneamento).

Desta forma, os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejarão e executarão suas atividades de Gerenciamento Costeiro em articulação intergovernamental e com a sociedade, sendo atribuições dos Municípios:

- a) Elaborar, programar, executar e acompanhar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro e do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- b) Estruturar o sistema municipal de informações do Gerenciamento Costeiro;
- c) Estruturar, programar e executar os programas de monitoramento;
- d) Promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- e) Promover a estruturação de *colegiado municipal*.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Mediante estas premissas e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, na Lei Federal nº 7.661 de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, na Lei Federal nº 8.617 de 4 de janeiro de 1993, e na Lei Estadual nº 5.816 de 22 de dezembro de 1998, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e a Lei Complementar nº 26 de 02 fevereiro de 2012 (Código Municipal de Meio Ambiente).

Confiante na aprovação do Projeto de Lei por esta Augusta Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Anchieta/ES, 29 de agosto de 2012.

PREFEITO MUNICIPAL

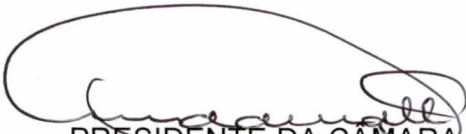
Edival José Petri

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o termino do ano do exercício de 2012 sem a conclusão pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei nº 019/2012, de autoria do Poder Executivo, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES 31 de Dezembro de 2012.



PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº 19/2012, de autoria do Poder Executivo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES 04 de Setembro de 2012.



PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA